

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCOLO Nº. 5927/2022 – DATA: 23/05/2022.
PROCESSO DE DESPESA Nº. 2102/2022.
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 050/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIROS NÍVEIS, E RECARGA DE EXTINTORES DE PÓ QUÍMICO E ÁGUA PRESSURIZADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO ALUÍZIO ALVES – UPA, NESTE MUNICÍPIO, COM REGISTRO DE PREÇOS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa: **I. M. PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.121.465/0001-40**, com fundamento na Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2) A empresa requerente contesta especificamente a habilitação da empresa arrematante VERA LÚCIA DE SOUZA - ME, referente aos documentos apresentados na exigência do item 7.1.3.-Qualificação Técnica, alínea “a” do edital de licitação.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 3) Requer a Empresa:
Recorrer da habilitação da empresa supracitada arrematante VERA LÚCIA DE SOUZA - ME, por não comprovar a exigência do item 7.1.3.-Qualificação Técnica, alínea “a” do edital de licitação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso administrativo, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999., Art 56, § 1º e Lei Federal 10.520/2002, do Art. 4º, Inciso XVII, dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.”

5. A Empresa encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, seu recurso administrativo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 11/06/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a arrematante apresentou atestados para os serviços de recarga de extintores, também foi constatado que a mesma não apresentou comprovação através de atestados de capacidade técnica para a manutenção em 1º, 2º e 3º níveis, levando a esta equipe de pregões a conclusão de atendimento parcial das exigências do item 7.1.3 "a" do edital de licitação.

7. Diante disto, a equipe de pregões deverá realizar diligência (05 dias úteis) para a arrematante apresentar novo conjunto de atestados que comprove por total a capacidade técnica para a execução dos serviços, a serem contados da data da publicação do presente julgamento.

8. Nossa determinação/julgamento provem do principio da razoabilidade pois a arrematante apresentou atestados de capacidade técnica satisfatórios, deixando, apenas a questão da manutenção 1º, 2º e 3º níveis sem comprovação.

9. desta forma, desclassificar a arrematante que apresentou a melhor proposta válida na fase de lances, por atender de forma parcial a exigência de apenas um item do edital de licitação seria considerada como rigidez excessiva por parte desta equipe de pregões.

V. DECISÃO

9. Por tudo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa **I. M. PEREIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.121.465/0001-40**, mantendo a decisão tomada na sessão pública, **não acolhendo o recurso apresentado**, e em ato contínuo, abre diligência para a empresa arrematante **VERA LÚCIA DE SOUZA - ME** para que no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis**, **apresente complementação de documentos relativos ao disposto no item 7.1.3. do edital de licitação.**

Pelo exposto na decisão acima, encaminho o resultado de julgamento para ciência de todos, decidindo e declarando **que o presente processo será submetido e encaminhado para autoridade superior para o julgamento final, após o prazo diligenciado..**

O resultado deste julgamento será comunicado ao requerente e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório que seguirá para adjudicação pelo Pregoeiro oficial do Município.

Macaíba-RN, 15 de Julho de 2022.


JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA
Pregoeiro Oficial - PMM